



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Processo n. 49.0000.2020.003430-0/OEP

Origem: Processo Originário. (Conselho Seccional da OAB/Amapá. Ofício n. 0023/2020-GAB/OAB-AP).

Assunto: Consulta. Interpretação do art. 5º, do Regulamento Geral. Exercício efetivo de advocacia.

Consulente: Conselho Seccional da OAB/Amapá - Gestão 2019/2022 - Auriney Uchôa de Brito (Presidente).

Relator: Conselheiro Federal Antônio Pimentel Neto (TO).

RELATÓRIO

Tratam os autos de consulta encaminhada pelo ilustre Presidente da OAB/Amapá, formulando “indagação concernente à interpretação do art. 5º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que disciplina o efetivo exercício da atividade da advocacia.”

Reza o dispositivo em destaque:

Art. 5º Considera-se efetivo exercício da atividade de advocacia a participação anual mínima em cinco atos privativos previstos no artigo 1º do Estatuto, em causas ou questões distintas.

Parágrafo único. A comprovação do efetivo exercício faz-se mediante:

- a) certidão expedida por cartórios ou secretarias judiciais;
- b) cópia autenticada de atos privativos;
- c) certidão expedida pelo órgão público no qual o advogado exerça função privativa do seu ofício, indicando os atos praticados.

O assunto é deveras debatido no âmbito de certames públicos, inclusive para integrar vagas no quinto constitucional, nos quais o exercício da advocacia é requisito necessário ou de pontuação para os respectivos candidatos. O assunto tem relevância porquanto há uma diversidade de editais e regramentos das mais diversas autoridades organizadoras e provedoras de concurso que, casuisticamente, conferem interpretações distintas para o dispositivo em tela.

A uniformização sobre o tema é salutar à advocacia e à segurança jurídica.

O Consulente traz à luz entendimento do Supremo Tribunal Federal, baseado no referido artigo, “adotado no julgamento do RE 659.661/MG (Rel. Min. Luis Roberto Barroso – doc. anexado), no qual foi considerado comprovado o exercício da atividade privativa de bacharel em Direito em três anos distintos, independentemente do transcurso exato de 36 (trinta e seis) meses, não importando o interregno em meses.”

Autos distribuídos em meio eletrônico, nos termos regulamentares.

É o relatório.

VOTO

Conheço da consulta, porque formulada em tese, nos exatos termos do inciso IV do art. 85 do Regulamento Geral do EAOAB.



São os seguintes os itens trazidos à análise e ao debate deste colegiado:

“a) considera-se como exercício efetivo da advocacia, para todos os efeitos, a comprovação da participação em pelo menos cinco processos no ano, independentemente do lapso de doze meses entre tais atos praticados?

b) na mesma linha de raciocínio, basta que a comprovação de participação em cinco processos distintos seja feita dentro do ano de apuração? Ou seja, o interregno anual é compreendido de modo que os cinco atos praticados em dezembro de um determinado ano, por exemplo, atendem inteiramente a comprovação do efetivo exercício profissional naquele exercício?

c) enfim, a norma que rege essa aferição considera ou não obrigatoriamente o lapso temporal anual a ser contado mês a mês, devendo a interpretação ser aquela mais benéfica ao profissional, de modo a bastar a comprovação do exercício em cinco processos diferentes dentro do mesmo ano, independente do cômputo de meses?”

Os três quesitos, em realidade, enfocam a mesma questão, sob diferentes ângulos, constituindo matéria de rápida cognição.

Em resposta, voto no sentido de que o art. 5º do Regulamento Geral da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB) considera como exercício efetivo da advocacia - para todos seus efeitos, inclusive para certames públicos - a comprovação da participação em pelo menos cinco processos no ano, independentemente do lapso completo de doze meses entre tais atos praticados.

Para os fins legais, portanto, basta que a comprovação de participação em cinco processos distintos seja feita dentro do ano de apuração. Tem como destaque o exemplo citado na consulta, em que o interregno anual é compreendido de modo que os cinco atos praticados em dezembro de um determinado ano atendem inteiramente a comprovação do efetivo exercício profissional naquele exercício (mesmo que a data de conferência do quinquênio não se dê no quinto ano completo subsequente).

A norma que rege essa aferição não considera de modo expresso que o lapso temporal anual seja contado mês a mês, devendo a exegese de o dispositivo ser aquela mais consentânea com a sua literalidade, para evitar interpretações que lhe sejam restritivas ou expansivas.

Gramaticalmente, a referência feita ao interregno anual, pelo legislador, não exigiu o fracionamento mensal ou diário do lapso. Por isso, o verbete “anual” também compreende a *participação anual* que, para tanto, tenha ocorrido antes da virada do ano a que se busca computar (neste sentido, as concepções de ano ou exercício fiscal, eleitoral etc). Ou seja, onde o legislador não discriminou, não cabe ao intérprete da norma o fazer. De sorte que a prática de atos em exercícios anuais diferentes atende, para todos os fins colimados pela norma, a satisfação do preceito legal.

Este é, por sinal, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, adotado no paradigma trazido a cotejo RE 659.661/MG, no qual, como antes citado foi considerado comprovado o exercício da atividade privativa de bacharel em Direito em três anos distintos, independentemente do transcurso exato de 36 (trinta e seis) meses.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

O STF usa como parâmetro de isonomia a regra do art. 5º do Regulamento Geral, afirmando que, caso as candidatas fossem advogadas, bastaria a demonstração de atividade em cinco processos distintos, em três anos diferentes, para comprovarem o exercício da advocacia, não importando o interregno em meses.

É, portanto, o voto que submeto ao egrégio Órgão Especial.

Palmas/TO, 30 de junho de 2020.



Antônio Pimentel Neto
Relator



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Processo n. 49.0000.2020.003430-0/OEP

Assunto: Consulta. Interpretação do art. 5º, do Regulamento Geral. Exercício efetivo de advocacia.

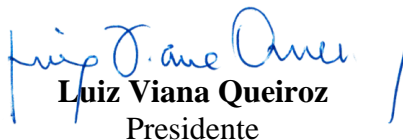
Consulente: Conselho Seccional da OAB/Amapá - Gestão 2019/2022 - Auriney Uchôa de Brito (Presidente).

Relator: Conselheiro Federal Antônio Pimentel Neto (TO).

Ementa n. 027/2020/OEP. Efetivo exercício da atividade da advocacia. Art. 5º do Regulamento Geral da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB). Para os fins legais, basta que a comprovação de participação em cinco processos distintos seja feita dentro do ano de apuração. A norma que rege a aferição não considera obrigatoriamente o lapso temporal anual a ser contado mês a mês, devendo a interpretação ser aquela mais benéfica à contagem de tempo de exercício do profissional.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 30 de junho de 2020.


Luiz Viana Queiroz
Presidente


Antonio Pimentel Neto
Relator